



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13827.000310/92-26
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.560
RECURSO Nº : 127.128
RECORRENTE : LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
INCORPORADA POR USINA DA BARRA - AÇÚCAR E
ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. (TRD) DO PERÍODO DE
04/02/91 A 29/07/91. LEGALIDADE.

Havia, em fevereiro de 1991, previsão legal da incidência da TRD,
como juros de mora sobre débitos fiscais.

RESTITUIÇÃO DA TRD

Inexiste previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário
extinto pelo pagamento, no que se refere à TRD recolhida como
juros de mora.

Recurso voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os
Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza
votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e DAVI
EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional
MARIA CECILIA BARBOSA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.128
ACÓRDÃO Nº : 303-31.560
RECORRENTE : LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
INCORPORADA POR USINA DA BARRA - AÇÚCAR
E ALCOOL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Labor Serviços Agrícolas Ltda. requereu (fls. 01/03) parcelamento dos seus débitos de Finsocial, relativos ao período de 10/90 a 03/92, calculados à alíquota de 1,2% e 2% sendo aplicada a TRD para o período de 04/02/91 a 29/07/91. Requereu, posteriormente, fossem refeitos os cálculos, agora com a alíquota de 0,5% (fls. 34/35), sendo o pleito indeferido, entendendo a autoridade administrativa que lhe falecia competência e por falta de previsão legal para o atendimento; e, em 31/05/93, a empresa solicitou a suspensão da cobrança do saldo remanescente do parcelamento que excedesse a seu débito com o Finsocial calculado à alíquota de 0,5%, pedido deferido na conformidade do *Memorandum* 0802.6/DISAR/Nº 106/93, devendo o interessado assinar Termo de Compromisso de recolher a diferença caso o STF viesse a alterar o entendimento sobre a alíquota devida de 0,5% (fl. 71). Na fls. 107, consta haver sido efetuada a suspensão da cobrança. Despacho datado de 21/09/1994. Posteriormente (fls. 119/120), a empresa deu entrada a pedido de reconsideração dos cálculos apresentados, e que se determinasse a suspensão da cobrança dos Juros de Mora com base na TRD, relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/1991, acolhendo como legítimos os cálculos da requerente autorizando a compensação/restituição do saldo remanescente, no total de 60.765,05 UFIR (fls. 119 e 120), conforme demonstrativo que anexa. Os cálculos foram refeitos (fls. 136 a 142), sendo excluída a TRD pleiteada, chegando-se ao total de crédito disponível de 57.507,32 UFIR (fl. 147).

Foi, então, proferido o Despacho Decisório nº 10825-207-00, em reconsideração ao Despacho Decisório anteriormente proferido, de número 482/99 (fls. 148/149), sendo indeferido o pedido de restituição pelo fato de haver ocorrido a decadência do direito de pleiteá-la em vista do decurso do prazo de cinco anos entre o último pagamento havido em 26/03/93 (fl. 61) e a data de protocolo do pedido de restituição, em 12/02/99 (fl. 119 e 120), conf. AD SRF nº 96/1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação para argüir que: a) a autoridade administrativa contrariou a CF e o CTN que estabelecem a irrotatividade das leis tributárias, não se aplicando aos casos pendentes norma extintiva ou modificativa de direitos, salvo se para beneficiar o contribuinte, além da cláusula de suspensão da prescrição e decadência em casos de reclamações aceitas e créditos não definitivamente constituídos e deste modo, é inaplicável o AD nº 96/96; b) é erro material, sanável a qualquer tempo, a não exclusão dos valores a título de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.128
ACÓRDÃO Nº : 303-31.560

juros de mora calculados com base na TRD, no período invocado, de 04/02/91 a 29/07/91.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da empresa: 1. Entende que a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis; 2. quanto à TRD, diz que em fevereiro de 1991 havia previsão legal da sua incidência como juros de mora sobre débitos fiscais, na forma do art. 9º da Lei nº 8.177/91 e sua alteração trazida com a Lei nº 8.218/91, posição confirmada pelo STF no julgamento do RE-281.290/RS, à unanimidade pela 1ª Turma do Tribunal; 3. acrescenta que ademais não há previsão legal para a restituição pois a única previsão é a da Lei nº 8.218/91 sendo oportuno esclarecer que a IN SRF 32/97 refere-se notadamente à não aplicação retroativa e cobrança da TRD como juros de mora, mas não trata especificamente de direito à restituição, concluindo que na realidade onde inexistia previsão legal é justamente na revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à restituição da exigência da TRD como juros de mora; 4. Por fim, diz que não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição como foi indicado no Despacho Decisório, uma vez que nunca houve tempo e previsão legal para exercê-lo, pois havia previsão legal para incidência da TRD como juros de mora à época do lançamento. Faz, por conseguinte, esta retificação na fundamentação do Despacho Decisório e tem por incabível a restituição pleiteada.

O recurso voluntário foi interposto, em tempo hábil, por Usina da Barra S. A. Açúcar e Alcool, sucessora por incorporação de Labor – Serviços agrícolas Ltda., conforme documentação juntada ao processo. Consta da sua argumentação os seguintes tópicos: 1. a restituição foi indeferida sob o fundamento de que a indigitada IN SRF/97 impede a cobrança dos juros da TRD mas não autoriza a restituição de tais juros e que o direito à recuperação do valor pago já estaria prescrito, sendo tal argumento inconsistente e absurdo, uma vez que a IN SRF reconhece que a Lei não autoriza aquela cobrança. Com efeito, se os acréscimos da TRD não podiam ser cobrados por serem indevidos e ilegais, evidente não poder atribuir-se licitude e legalidade à retenção dessas mesmas importâncias; 2. tampouco pode ser óbice ao reconhecimento do pleito a alegação de que o crédito estaria prescrito ao dizer que inexistia previsão legal que autorize a revisão de crédito tributário extinto pelo pagamento. Com efeito, o pedido original de parcelamento foi protocolizado em 31/07/92 de maneira que o último recolhimento a que se reportou a decisão não teria o condão de liquidar e extinguir o crédito tributário; de notar que o Termo de Compromisso, de 06/12/93, dá conta da existência de débito e que a suspensão de sua exigibilidade cessaria caso o STF viesse a alterar o seu entendimento a respeito da inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5% do Finsocial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.128
ACÓRDÃO Nº : 303-31.560

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 270 a 282, relativos à incorporação da empresa LABOR – SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. pela empresa USINA DA BARRA S. A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.128
ACÓRDÃO Nº : 303-31.560

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O exame dos autos demonstra que com o Despacho Decisório nº 10825-207-00 foi indeferido o pedido de restituição pelo fato de haver ocorrido a decadência do direito de pleiteá-la em vista do decurso do prazo de cinco anos entre o último pagamento havido em 26/03/93 (fl. 61) e a data de protocolo do pedido de restituição, em 12/02/99.

Na sua impugnação, o interessado argüiu que a autoridade administrativa considerou como erro material, sanável a qualquer tempo, o fato de não ter sido excluída a TRD no cálculo dos juros de mora calculados para o período de 04/02/91 a 29/07/91.

Outras questões discutidas em primeira instância são referentes à competência ou incompetência da autoridade administrativa para se manifestar sobre inconstitucionalidade de leis; e quanto à TRD, diz o julgador que em fevereiro de 1991 havia previsão legal da sua incidência como juros de mora sobre débitos fiscais e que não há previsão legal para a restituição, pois a única previsão é a da Lei nº 8.218/91 e a IN SRF 32/97 refere-se à não aplicação retroativa e cobrança da TRD como juros de mora, mas não trata de direito à restituição, e que, portanto, inexistente previsão legal para a revisão de crédito tributário extinto pelo pagamento.

A meu ver, não há o que modificar na decisão recorrida. Na verdade, não há como deferir o pedido de restituição da TRD pelas razões apontadas, a saber: (1) a TRD era devida por lei, no período apontado, e assim foram os juros regularmente recolhidos, extinguindo-se o crédito tributário; (2) as normas legais invocadas não autorizam restituir parcela de crédito tributário extinta pelo pagamento.

Sendo esta a única questão trazida no recurso voluntário, voto para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13827.000310/92-26

Recurso nº: 127128

TERMO DE INTIMAÇÃO

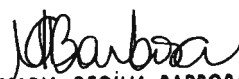
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31560.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2005


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782